



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



LEI Nº 1431 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

RECEBEMOS
Em 02/10/2020
[Assinatura]
Assessoria

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE
DIANÓPOLIS – REFIS 2020, CONCEDENDO
DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE
TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, encaminho, a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação o Projeto de Lei que “institui o programa de recuperação fiscal do Município de Dianópolis TO para o Ano de 2020”;

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Dianópolis, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2019, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§2º O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, com acompanhamento da Procuradoria Jurídica, sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



§3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do Administrado/Contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos.

§1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de Administrado/Contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º O Administrado/Contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto integral de juros e multa;

II - a prazo, em até 02 (duas) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa.

III - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

§1º o documento para pagamento à vista com desconto integral poderá ser retirado pelo Portal de Serviços no site <http://www.dianopolis.to.gov.br> ;

§2º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do Administrado/contribuinte ou por economia (imóvel) na Coletoria Municipal;

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



§2º O Administrado/contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

Art. 4º A opção pela inclusão no REFIS por parcelamento dar-se-á mediante requerimento do Contribuinte

§1º O Administrado/Contribuinte terá o prazo de 30 de Março de 2020 a 30 de Maio de 2020, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Administrado/Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo, caso necessário, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de adesão, regulamentando-o por Decreto.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - concessão de medida cautelar fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Dianópolis TO, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao Administrado/Contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§1º A Procuradoria Jurídica do Município ou a Secretaria de Finanças poderão propor a exclusão do optante.

§2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o Administrado/Contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o Administrado/Contribuinte será excluído do REFIS.

§4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial e extrajudicial.

§5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o Administrado/Contribuinte.

§6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º O Administrado/Contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Gleison



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS

"GESTÃO EFICIENTE"

ADM: 2017/2020



Art. 8º As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou Administrado/Contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS TO, 27 de Fevereiro de 2020.


GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal